



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 297, DE 2018

(Do Sr. Marco Maia)

Recurso ao Plenário contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 137, §1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 137, §1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento de tramitação ao Projeto de Lei 9591 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este recurso por se tratar de procedimento extremamente novo na casa, estamos ciente que a Emenda Constitucional foi aprovada por esta casa em 2016, mas até este prezado momento nunca esta presidência havia cobrado tal decisão acertada após a aprovação da referida PEC. No entanto não existe na casa, nem em nossas assessorias, e muito pouco no corpo desta casa expertise suficiente para dar um rápido andamento as referidas análises e adequações. No entanto neste caso desta proposição, projeto de lei 9591 de 2018, não cria despesa para o orçamento, muito pelo contrário, poderá trazer receita aos cofres públicos. Este projeto de lei permitirá que mercadorias que ora já vinha desonerada de fabrica possa novamente ser onerada em impostos, trata do excedente de compras além da devida cota. Trazendo novas divisas para o orçamento público.

É por essa razão que se apresenta este instrumento, que visa à preservação da proposição já apresentada, não entendemos que esta proposição se refira ao art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não atender os requisitos estabelecidos no art. 113 do ADCT. Por tanto solicito a revogação de sua decisão.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

DEPUTADO MARCO MAIA

PROJETO DE LEI N.º 9.591, DE 2018

(Do Sr. Marco Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 113 DO ADCT. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

- a) aos bens de fabricação nacional ou importados que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

.....” (NR)

“Art. 2º-A Em relação aos bens adquiridos em lojas francas de fronteira terrestre de chegada no País, os viajantes gozarão de uma isenção global e independente de US\$ 300 (trezentos dólares estadunidenses, ou o equivalente em outra moeda).

§ 1º Ao montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput será aplicado regime de tributação especial.

§ 2º O regime de tributação especial isenta de tributos os produtos comercializados em loja franca, observados os termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, à exceção:

I – para os bens importados, do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput;

II – para os bens nacionais, do imposto sobre produtos industrializados, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput.

§ 3º Caso o viajante adquira bens nacionais e bens importados na loja franca, a quota de isenção de que trata o caput será primeiramente utilizada para isentar os bens importados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização de instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, veiculada pela Lei nº 12.723, de 2012, surgiu com o objetivo de estimular o desenvolvimento dos Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Diante do fluxo de pessoas nessas regiões, é interessante que ocorra alguma desoneração para que o comércio nacional faça frente à concorrência situada no país vizinho.

Contudo, em encontros com representantes da Receita Federal, foi constatada situação que desestimula a compra de produtos nacionais em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País. Isso porque, como se depreende da legislação, a tributação do montante que ultrapassa a quota de isenção é unificada no imposto de importação (50% sobre o que superar o valor da quota).

Ocorre que não há como defender a incidência do imposto de importação, mesmo que no regime de tributação especial, sobre bens nacionais comercializados nas lojas francas de entrada, sob o risco de completa desvirtuação da conceituação jurídica de bem importado – e consequente questionamento judicial. Com efeito, faz-se necessário criar regime específico para as mercadorias nacionais, unificando a tributação na figura do imposto sobre produtos industrializados – mantida a mesma alíquota utilizada para a tributação especial dos bens importados vendidos na zona franca.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado Marco Maia

FIM DO DOCUMENTO